PROCESSO: TC - 002255/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADO: Maria do Carmo de Oliveira Farias
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1150/2022 – Despacho 432/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 37.159 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime jurídico da paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **18/04/2023**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu pensão por morte a **Maria do Carmo de Oliveira Farias**, beneficiária do ex-segurado Jailton Cardoso, no valor total de **R$ 1.153,81** (um mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), a partir de 08/02/2012, com reajuste através da paridade, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2023 08:07:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 02/05/2023 09:15:10

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **02 de maio de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2023 08:07:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 02/05/2023 09:15:10

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 002255/2017 sobre apreciação da legalidade e consequente registro da concessão da pensão por morte a Maria do Carmo de Oliveira Farias, companheira, através da Portaria nº 1650/2012, datada de 24 de abril de 2012, fls. 19, publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 20, beneficiária do ex-segurado Jailton Cardoso, falecido em 08/02/2012, conforme certidão de óbito às fls. 02.

O Parecer Técnico do Sergipe Previdência, fls. 14/16, opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a requerente cumpriu as exigências legais previstas no art. 14, II e §1º, II, V e X da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no art. 12, I, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, I, do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 622/2022, fls. 25/26, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão por morte, com reajuste pelo regime da paridade, por preencher os requisitos legais, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer nº 1150/2022, fls. 30/31 e Despacho nº 432/2022, fls. 34, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pelo registro tácito, devendo fazer jus à paridade, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2023 08:07:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 02/05/2023 09:15:10

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico do Sergipe Previdência, que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pelo registro tácito, devendo fazer jus à paridade, com base no art. 3º da EC nº 47/2005, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria do Carmo de Oliveira Farias,** beneficiária do ex-segurado Jailton Cardoso, no valor mensal de **R$ 1.153,81** (um mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), a partir de 08/02/2012, fazendo jus à paridade, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2023 08:07:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 02/05/2023 09:15:10

Nome	Qualidade	%	Valor
Maria do Carmo de Oliveira Farias	Companheira	100%	R$ 1.153,81

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2023 08:07:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 02/05/2023 09:15:10